



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.552 - PR (2010/0009662-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ADVOGADO : MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA
DA LAPA
ADVOGADO : MARCOS TON RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA. ÁREAS CONURBADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de debate de fundo sobre a delimitação de área urbana e a cobrança de tarifa local na região de Curitiba. A Brasil Telecom, sem ser embargante, oferece memoriais, que examino em homenagem à inteireza da prestação jurisdicional.

2. Preliminarmente, o acórdão interpreta normas regulamentadoras (em especial as Resoluções Anatel 85/1998 e 373/04) que corroboram a Lei Estadual 13.512/2002 (que integrou o Município da Lapa à Região Metropolitana de Curitiba). Inquestionável a incidência da Súmula 280/STF.

3. Mesmo que superado tal tópico, os precedentes colacionados pela Brasil Telecom afirmam que "a delimitação da chamada 'área local' para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município". O termo "não necessariamente" não exclui a possibilidade de convergência entre os dois critérios. O acórdão considera premissas *fáticas* para justificar a cobrança da tarifa local ("o Município da Lapa pertence à Região Metropolitana de Curitiba, pressupondo-se possuir grande interação com a capital paranaense"), o que ratifica o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa parte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há contradição quando se entende pela necessidade de análise verticalizada das provas dos autos para contrapor as conclusões oferecidas pelo Tribunal de origem.

4. A obscuridade é vício que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional que compôs a lide – situação não caracterizada nos presentes autos.

5. A competência da Anatel foi examinada no caso concreto, ainda que as conclusões tenham sido contrárias à pretensão da embargante Embratel. Avançar sobre tal ponto seria reexaminar o mérito do recurso, o que é inviável em Embargos de Declaração.

6. A irresignação com o resultado do acórdão recorrido não justifica o acolhimento dos aclaratórios, e tal remédio não se presta à uniformização de entendimento jurisprudencial.

7. A alegação inespecífica sobre omissão relativa a "violações apontadas em razões recursais" impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 284/STF.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.552 - PR (2010/0009662-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ADVOGADO : MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E
AGROPECUÁRIA DA LAPA
ADVOGADO : MARCOS TON RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Ação Civil Pública movida pelo Município da Lapa contra a ANATEL e empresas de telefonia. Busca-se ver reconhecido o direito ao pagamento por ligações locais feitas e recebidas pelos munícipes, dada a promulgação de lei local que integrou o município à região metropolitana de Curitiba.

A sentença de improcedência (fls. 1267-1274/STJ) foi reformada nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA INTERURBANA. REGIÃO METROPOLITANA. OFENSA À RAZOABILIDADE.

1. Ofende a razoabilidade a prática de tarifação diferenciada entre municípios de uma Região Metropolitana. Não é possível pensar a política tarifária com total desvinculação da realidade urbana e econômica de determinada localidade, obedecendo a critérios puramente objetivos. Os Municípios de uma mesma Região Metropolitana são interdependentes não apenas em termos urbanísticos, mas também administrativos e sobretudo econômicos, comungando da movimentação regional.

2. Tem direito à tarifação local os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apelação provida (fl. 1521/STJ)

Quanto aos Embargos de Declaração opostos por Brasil Telecom, GVT, Embratel, Intelig e Anatel, apenas se conheceu do primeiro, para negar provimento ao agravo retido. Os demais foram desacolhidos (fls. 1592/STJ).

Foram interpostos Recursos Especiais por Brasil Telecom (fls. 1608-1636/STJ), Embratel (fls. 1716-1760/STJ), GVT (fls. 1783-1803/STJ), Intelig (fls. 1851-1884/STJ) e Anatel (fls. 1904-1928/STJ)

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos Recursos Especiais da Brasil Telecom, da Embratel e da Anatel e pelo conhecimento parcial e desprovimento dos Recursos da GVT e Intelig (fls. 1999-2015/STJ).

Efetivamente, não se conheceu dos Recursos Especiais, nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA. REGIÃO METROPOLITANA. ÁREAS CONURBADAS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CONURBANIDADE, AMPARANDO-SE NA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E DEVER DE INDENIZAR NÃO CONHECIDAS POR ÓBICES SUMULARES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Nas ações judiciais em que se discute delimitação de área urbana que autorize a cobrança de tarifa interurbana, deve a Anatel atuar como litisconsorte passiva necessária. Precedentes do STJ.

3. Ao Poder Judiciário não é vedado debater o mérito administrativo. Se a Administração deixar de se valer da regulação para promover políticas públicas, proteger hipossuficientes, garantir a otimização do funcionamento do serviço concedido ou mesmo assegurar o "funcionamento em condições de excelência tanto para o fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário", haverá vício ou flagrante ilegalidade a justificar a intervenção judicial.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na prova dos autos, que o Município da Lapa pertence à Região Metropolitana de Curitiba em virtude de conurbanidade, "não apenas em termos urbanísticos mas também administrativos e sobretudo econômicos, comungando da movimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regional". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. A mesma orientação deve ser aplicada em relação à análise do cerceamento de defesa.

6. Veda-se a apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, em razão da Súmula 5/STJ.

7. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

8. Recursos Especiais não conhecidos.

Três Embargos de Declaração foram opostos.

A Embratel alega que o acórdão foi contraditório ao avaliar provas e aplicar a Súmula 7/STJ. Indica que houve obscuridade em razão da excepcionalidade da intervenção do Poder Judiciário em matérias administrativas e que o acórdão valeu-se de premissa equivocada ao fazer referência à Súmula 5/STJ (fls. 2.045-2.052/STJ).

A Intelig também sustenta contradição no exame das provas e aponta omissão relativamente aos motivos que justificaram a atuação do Poder Judiciário na questão. Ao final, trouxe cotejo entre o REsp 977.690/PR e o presente caso, para estabelecer diferenças entre eles de modo a reputar o acórdão embargado contraditório (fls. 2.053-2.061/STJ) .

A ANATEL aduz que há julgados divergentes nos quais afirma que a delimitação da "área local" leva em conta critérios técnicos, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica de município. Registra ainda omissão quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial e aos dispositivos tidos por violados e erro material no que diz respeito à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 2.062-2.072/STJ).

A Brasil Telecom ofereceu Embargos de Divergência (fls. 2077-2128/STJ). Contudo, apresentou memoriais no julgamento destes aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.552 - PR (2010/0009662-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.10.2011.

Inicialmente, ratifico minha competência para exame do feito, por força de prevenção decorrente de competência funcional, derivada do julgamento do Resp 737.791/PR, a mim atribuído em 2007 e julgado em 2008, que debateu o pedido de liminar na Ação Civil Pública ora em debate.

1. Preliminarmente: incidência da Súmula 280/STF

Preliminarmente, o acórdão recorrido julga com base em Resoluções, que não se subsumem ao disposto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Cito o trecho pertinente:

Verificando os fundamentos legais do pedido, especialmente as disposições dos arts. 2º, I, e 5º, da Lei 9.472/97, **os arts. 4º e 5º, da Resolução ANATEL 85/98**; que baixou o regulamento do serviço telefônico comutado e na própria **Resolução ANATEL 373/04**, que regulamentou áreas locais para o serviço telefônico comutado, penso que a tese merece prosperar.

Com efeito, o **Município da Lapa pertence à Região Metropolitana de Curitiba, pressupondo-se possuir grande interação com a capital paranaense, bem como com os demais municípios que dela fazem parte.**

Vê-se nos arts. 3º, inc. III, 4º e 8º, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, baixado pela Resolução ANATEL 85/98, que a regulamentação considera como ligação local a realizada entre pontos fixos determinados, situados em uma mesma área local, definida essa última através dos requisitos atinentes ao interesse econômico, à continuidade urbana, à engenharia de redes de telecomunicações e às localidades envolvidas.

Posteriormente, **a Resolução ANATEL n. 373, de 03 de junho de 2004**, alterou o conceito de área local, considerando-a como "área geográfica de um município ou de um conjunto de municípios" (art. 4º). Nesse sentido, a área local não mais poderia ser menor do que o tamanho de um município, podendo, de outra forma, congrega vários destes, conforme a relação constante do Anexo I da Resolução.

Ao presente caso, contudo, **interessou particularmente a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição do art. 7º, inciso III, estabelecendo que localidades de áreas locais distintas (ou seja, pertencentes a municípios. diferentes, que não compusessem entre si uma área local conjunta) receberiam tratamento local, com inclusão no Anexo II da Resolução, sempre e quando se enquadrassem na definição de "áreas com continuidade urbana".

No caso em exame, ainda que o Município da Lapa pudesse configurar área local distinta, **não há como negar a existência de conurbanidade entre ele e os demais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, situação esta que respalda a cobrança da tarifa local.**

De outra banda, não é possível pensar a política tarifária com total desvinculação da realidade urbana e econômica de determinada localidade, obedecendo a critérios puramente objetivos.

Os Municípios de uma mesma Região Metropolitana são interdependentes não apenas em termos urbanísticos mas também administrativos e sobretudo econômicos, comungando da movimentação regional.
(...)

Tais elementos corroboram a Lei Estadual 13.512/2002, que integrou o Município da Lapa à Região Metropolitana de Curitiba. Logo, incide a Súmula 280/STF ao caso.

2. Memoriais da Brasil Telecom

Ainda que Brasil Telecom não tenha oposto aclaratórios, faço um breve aparte sobre os memoriais que chegaram às minhas mãos - ainda que tenham o claro escopo de antecipar divergências jurisprudenciais que desbordam os limites dos aclaratórios. Faço-o apenas em homenagem à inteireza da prestação jurisdicional.

Todos os precedentes transcritos pela parte fazem referência à ideia de que "a delimitação da chamada '*área local*' para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, **não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município**". O termo "não necessariamente" não exclui a possibilidade de convergência entre os dois critérios.

Era de se esperar o debate na presente demanda no sentido de que **existiam ou não razões técnicas para a não implementação da tarifa local.**

No acórdão recorrido, o debate foi realizado, sem que fossem expostos dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"incontroversos" sobre a motivação técnica que impede a implementação da tarifa local. Ao contrário, foram consideradas outras premissas *fáticas* amparadas em Resoluções para afastar a pretensão da parte insurgente.

Conforme já transcrito, o acórdão afirma: "o Município da Lapa pertence à Região Metropolitana de Curitiba, pressupondo-se possuir grande interação com a capital paranaense, bem como com os demais municípios que dela fazem parte (...) não há como negar a existência de conurbanidade entre ele e os demais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, situação esta que respalda a cobrança da tarifa local. De outra banda, não é possível pensar a política tarifária com total desvinculação da realidade urbana e econômica de determinada localidade, obedecendo a critérios puramente objetivos" (fl. 1518/STJ).

Logo, vislumbro óbice da Súmula 7/STJ.

O resultado distinto do caso concreto se dá a partir das suas particularidades, que limitam a atividade cognitiva desta Corte.

E friso: em momento algum é possível extrair do voto que o Poder Judiciário está se imiscuindo em atividade reguladora. A decisão apenas reconhece que elementos fáticos e baseados em interpretação de norma local e regulamentadora foram determinantes para o resultado da controvérsia, sem que esta Corte possa intervir.

3. Embargos de Declaração da Embratel

Ao contrário do que afirmado, o acórdão embargado não reexaminou provas e aplicou a Súmula 7/STJ, ensejando contradição.

Em homenagem às particularidades do caso e à inteireza da prestação jurisdicional, o voto condutor procurou dados que pudessem conduzir a uma valoração diversa da prova dos autos. Em virtude da ausência de elementos convincentes, entendeu que seria necessário análise verticalizada sobre os elementos dos autos para, eventualmente, contrapor as conclusões oferecidas pelo Tribunal de origem, o que, como é cediço, não se admite em razão dos limites da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, obscuridade é vício que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional que compôs a lide. A decisão atacada, ao sustentar ser possível, ainda que excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário em atos da Administração, estabelece, sem exigir muito das preclaras partes, que os autos configuram tal hipótese.

Sob essa perspectiva e diante das premissas fáticas determinadas pelo acórdão, a temática da competência da ANATEL foi analisada no caso concreto, ainda que as conclusões tenham sido contrárias à pretensão da embargante. Avançar sobre tal ponto seria reexaminar o mérito do recurso, o que é inviável em Embargos de Declaração.

Por fim, o fundamento relacionado com a incidência da Súmula 5/STJ é uma resposta ao argumento exposto pela Brasil Telecom.

4. Embargos de Declaração da Intelig

A embargante também aponta contradição no que se refere ao exame das provas, já afastada no tópico anterior. Revela apenas sua insurgência em relação às premissas de raciocínio adotadas pelo acórdão recorrido. Ao fazê-lo, não expõe contradição, mas irresignação contra o fundamento da decisão atacada, o que não é viável em aclaratórios.

5. Embargos de Declaração da ANATEL

A embargante também afirma contradição no exame das provas, já refutada no tópico anterior.

Acresço duas considerações: a) a parte não indica qual hipótese de cabimento prevista no art. 535 do CPC justifica a oposição dos seus Embargos de Declaração. Restringe-se a expor seu inconformismo, colacionando decisões que amparariam sua pretensão. Porém, como é cediço, a irresignação com o resultado do acórdão recorrido não justifica o acolhimento dos aclaratórios, e tal remédio não se presta à uniformização de entendimento jurisprudencial; b) o acórdão ora recorrido levou em conta os pressupostos fáticos assumidos pela decisão do Tribunal de origem, sem aprofundar o exame do mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitado que estava pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a embargante denominou *omissão* sua insurgência sobre o tema ("a Anatel, em tópico específico procedeu ao confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma" – fl. 2070). Trata-se de impugnação de mérito que não se coaduna com o escopo dos Embargos.

O mesmo ocorreu sobre a ilação referente à não incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, aponta alegação inespecífica no que respeita à omissão "sobre as violações apontadas pela ANATEL em suas razões recursais", o que impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 284/STF.

6. Conclusão

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0009662-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.176.552 / PR

Número Origem: 200270000754352

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DA LAPA
ADVOGADO	: MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DA LAPA
ADVOGADO	: MARCOS TON RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ADVOGADO : MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DA LAPA
ADVOGADO : MARCOS TON RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.